



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

REFERENTE:

- Impugnação do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2015 REGISTRO DE PREÇOS Nº 015/2015 – Aquisição de Gêneros Alimentícios, em atendimento as Secretarias Municipais, processo nº 22.680/2015

IMPUGNANTE:

- OBSERVATÓRIO SOCIAL DE PARANAGUÁ - OSP

A presente trata da análise e julgamento da impugnação interposta pelo OBSERVATÓRIO SOCIAL DE PARANAGUÁ - OSP, quanto a exigências solicitadas no edital do PE 027/2015 RP 015/2015.

RELATÓRIO

1 – Alega o impugnante que o Edital da Licitação sob análise não dispõe de que forma serão efetuadas as análises e testes das amostradas, quem fará a análise, quais os critérios de desclassificação, de qual forma serão efetuados os pagamentos destas amostras, o que poderia indicar, em sua ótica, direcionamento.

2 – Quanto a exigência de qualificação econômica-financeira e capital social, alega que apesar de não haver nenhuma vedação legal para que a Administração cumule as referidas exigências, o fato é que uma vez exigidas em conjunto podem implicar uma restrição à participação de micro empresas e empresas de pequeno porte.

3 – Alega o impugnante que o Edital da Licitação sob análise não estaria observando as disposições do art. 48 da Lei Complementar n. 123/2006, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar n. 147/2014, que garante tratamento privilegiado às microempresas e empresas de pequeno porte.

4 – Por fim pede quantitativos da comprovação dos gastos em anos anteriores, os quais constam anexadas a presente.

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, releva destacar que a petição de impugnação foi protocolada sem que lhe acompanhassem o documento de constituição da pessoa jurídica da impugnante, o que impossibilita a comprovação de que o signatário seja efetivamente Presidente da referida pessoa jurídica. Em razão disso, a impugnação, embora tempestiva, não reúne os elementos mínimos para sua análise, motivo pelo qual se mostra forçosa e negativa de seu conhecimento.

De todo modo, ainda que a petição estivesse acompanhada dos documentos pertinentes, não socorreria melhor sorte à impugnante, senão vejamos.

1) AMOSTRAS

O item 24 do Edital de Licitação estabelece, *in verbis*:



MUNICIPIO DE PARANAGUÁ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

“24. DAS AMOSTRAS

24.1. O licitante vencedor, deverá apresentar amostra do material – de acordo com as especificações técnicas exigidas neste Edital – sem ônus para a Prefeitura Municipal de Paranaguá, para efeito de Controle de Qualidade, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil, subsequente a data da convocação;

24.2. AS amostras deverão ser entregues na Secretaria Municipal de Abastecimento e Almoxarifado Central, identificado como: amostra, número do item, número do pregão, número do processo licitatório, objeto da licitação e data; nome, telefone, fax, e-mail do fornecedor e de seu representante, se for o caso;

24.3. As amostras serão encaminhadas para análise e testes, não havendo a devolução das mesmas;

24.4. No caso de não haver entrega da amostra ou ocorrer atraso na entrega sem justificativa aceita pelo Presidente da Comissão de Licitação e/ou Pregoeiro, ou haver entrega da amostra, para homologação, fora das especificações previstas no Edital, a proposta do licitante poderá ser desclassificada.”

Assim sendo, diferentemente do que alega o impugnante, do Edital de Licitação sob análise consta objetivamente que as amostras entregues com “atraso” ou “fora das especificações do Edital” serão desclassificadas – sendo este o critério de julgamento. A norma de regência prevê, ainda, que esta decisão será da competência do Pregoeiro, por se tratar de licitação na modalidade de “pregão”; e que referidas amostras não serão pagas pela Administração, uma vez que serão entregues “sem ônus”.

Desta feita, não se conclui pela possibilidade de direcionamento aventada pelo impugnante.

Neste contexto registre-se que o próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná tem adotado critério bastante similar quando do julgamento das amostras solicitadas em seus certames, a exemplo do que se vê do Edital de Pregão Eletrônico SRP n. 006/2015, disponível no site oficial da Corte de Contas, no endereço eletrônico: http://servicos.tce.pr.gov.br/tcepr/tribunal/salc/SALC_Arquivos/Anexos/1273_Edital%20PE%20SRP%2006-2015-MATERIAL%20EXPEDIENTE.pdf, *verbis*:

15.2. A amostra deverá ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, localizado na Praça Nossa Senhora de Salete, s/n - Centro Cívico, Curitiba – PR, em no máximo 03 (três) dias úteis, contados do encerramento da etapa de lances, no período das 8h30 às 12h00 e das 14h00 às 17h30, para aprovação por parte da Diretoria de Administração do Material e Patrimônio.

15.3. A amostra deverá estar devidamente identificada com o nome do licitante, conter os respectivos prospectos e manuais, se for o caso, e dispor na embalagem de informações quanto às suas características, tais como data de fabricação, prazo de validade, quantidade do produto, sua marca, número de referência, código do produto e modelo.

15.4. Os bens de origem estrangeira deverão apresentar informações em língua portuguesa, suficientes para análise técnica do produto.

15.5. Os bens apresentados como amostra poderão ser abertos, desmontados, instalados, conectados a equipamentos e submetidos aos testes necessários.

15.6. Será rejeitada a amostra que não atender às especificações descritas neste edital.

15.7. A rejeição do bem será devidamente fundamentada

15.8. Enquanto não expirado o prazo para entrega da amostra, o licitante poderá substituir ou efetuar ajustes e modificações no bem apresentado.

15.9. Será desclassificada a proposta do licitante que tiver amostra rejeitada ou não entregá-la no prazo estabelecido.



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

- 15.10. Se a amostra for rejeitada, o Pregoeiro examinará a proposta do licitante subsequente.
- 15.11. Após a homologação do certame, o licitante terá 3 (três) dias para retirar a amostra rejeitada no mesmo endereço onde foi entregue. Após esse prazo, não havendo retirada das amostras, elas serão descartadas.

Do exposto, nega-se provimento à impugnação, em razão de sua improcedência. Contudo, informa-se, desde logo, que estaremos adotando em nossos editais de licitação, a mesma redação usada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para a exigência de suas amostras.

2) EXIGÊNCIA DE ÍNDICES CONTÁBEIS E CAPITAL SOCIAL MÍNIMO

Nesse particular, releva destacar que o artigo 31, § 2º, da Lei Federal nº. 8.666/93 estabelece unicamente a alternatividade, ou, em outras palavras, a impossibilidade de cumulação, de requisitos relativamente ao capital social mínimo, ao patrimônio líquido ou às garantias previstas no § 1º do artigo 56 do referido diploma legislativo, nada dispondo acerca da impossibilidade de cumulação da comprovação de qualificação econômico-financeira através de índices contábeis concomitantemente com a comprovação de capital social mínimo.

Ainda quanto a esse respeito, destaque-se que a Administração Pública dispõe de discricionariedade para eleger, dentre os mecanismos que lhe são legalmente facultados, aqueles que melhor atendam as necessidades da futura contratação que pretende promover.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência a seguinte lição:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO. ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO E DE LIQUIDEZ. DISCRICIONARIEDADE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A Administração Pública possui discricionariedade para escolher qual índice de endividamento utilizar para a avaliação da capacidade financeira dos licitantes, porquanto é ela que tem como melhor avaliar quais as garantias são relevantes para o tipo de empreendimento que pretende contratar. (TJ – 5ª C.Cível – AI 401004-0 – Paranaguá – Rel.: Leonel Cunha – Unânime J. 14.08.2007)

Além disso, insta salientar que os requisitos de qualificação visados pela comprovação de índices de liquidez corrente e geral são diversos daqueles visados na comprovação de capital social mínimo, sendo aqueles destinados a aferir a solvabilidade da pessoa jurídica analisada e estes destinados a constatar o porte da futura destinatária da contratação.

Justamente por essa diversidade de parâmetros em análise é que se justifica a exigência dos 02 (dois) requisitos concomitantemente, sendo insuficiente o atendimento a apenas um deles, o que inclusive encontra guarida na jurisprudência pátria, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. ATO QUE INABILITOU EMPRESA PARA CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CAPITAL SOCIAL. VALOR DETERMINADO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE BALANÇOS PATRIMONIAIS DEVIDAMENTE REGISTRADOS. EXIGÊNCIA EM CONFORMIDADE COM O ART. 31, I, DA LEI 8.666/93.

1. O valor do capital social corresponde diretamente ao necessário para o desenvolvimento das atividades empresariais, motivo pelo qual a exigência, em um edital de licitação, de um determinado valor de capital social não é mero formalismo mas tem em vista selecionar as empresas que, em razão das atividades desenvolvidas, tiveram necessidade de uma capital maior.



MUNICIPIO DE PARANAGUÁ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

2. São legítimas as exigências de edital de Concorrência Pública que, selecionadas discricionariamente pela Administração, atendem aos preceitos legais aplicáveis à matéria.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Voto

"A exigência do edital em relação ao capital social é legítima e tem a finalidade justamente de selecionar as empresas que melhor atendam ao objeto da contratação, sendo uma garantia para a Administração e, neste caso, para os servidores municipais.

Destaque-se que o edital exigiu a comprovação da qualificação econômica-financeira através dos índices mencionados e, também, a comprovação do capital social através de Balanço Patrimonial registrado. Assim, não pode este requisito ser dispensado sob a alegação de que o outro é suficiente, ainda mais quando ambos os requisitos atendem à legislação aplicável à espécie." (TJPR – 5ª C. Cível – AC – 975379-9 – Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da região Metropolitana de Curitiba – Rel.: Nilson Mizuta – Unânime – J. 09.07.2013)

Já no que se refere à utilização de capital social mínimo para aferição do porte empresarial, colhem-se os seguintes precedentes do e. STJ e do e. TJPR:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CAPITAL SOCIAL CIRCULANTE MÍNIMO. LEGALIDADE, ATENDIMENTO EXPRESSO À FINALIDADE E CONVENIÊNCIA PÚBLICA. ATO ADMINISTRATIVO REGULARMENTE MOTIVADO. PRECEDENTES.

1. Trata-se de recurso especial interposto em autos de ação declaratória de nulidade de ato administrativo por Atento Brasil S/A, com o objetivo de impugnar acórdão que em juízo de apelação reconheceu legal, nos termos da Lei 8.666/93, a Administração Pública exigir na fase de habilitação de certamente licitatório que as empresas participantes comprovem capital mínimo circulante de 10% do valor a ser contratado.

2. Não se identifica nenhuma ilegalidade no fato de que, em razão da grande expressão econômica e de responsabilidade técnica, exija-se das empresas a comprovação de capital social mínimo ou patrimônio líquido em 10% do valor da contratação. Precedente: MS 8.240/DF, DJ 02/09/2002, Rel. Min. Eliana Calmon; Resp 402.711/SP, DJ 19/08/2002, de minha relatoria.

3. Recurso especial conhecido e não-provido.

(Resp 927804/MG, rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2001, DJ 01/10/2007, p. 241)

Mandado de Segurança. Licitação – Edital – impugnação – Arguição de ilegalidade – Superveniente adjudicação e contratação – "Perda de objeto" – Inocorrência. Exigência de capital social mínimo – Legalidade – Autorização legal expressa para o exercício dessa faculdade – Lei nº. 8.666/93, art. 31 § 2º. Segurança denegada.

1. Havendo, no mandado de segurança, arguição de ilegalidade do procedimento licitatório, a adjudicação e contratação no curso do processo não acarretam perda superveniente de interesse processual (perda de objeto").

2. Quando a administração Pública, no edital de licitação, exige das empresas participantes a comprovação de capital social mínimo, opta, validamente, por uma das faculdades de que dispõe, seguindo estritamente



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

no fio do que lhe autoriza expressamente a Lei de Licitações, não havendo falar em qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, tanto mais quando se trata de licitação de grande expressão econômica.

3. Segurança denegada.

(TJPR – Órgão Especial – MSOE – 688406-0 – Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Rel.: Rabello Filho – Unânime – J. 15.07.2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES. PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR. FUNDAMENTO RELEVANTE PARA DEFERIR A MEDIDA URGÊNCIA NÃO AVERIGUADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7º., INCISO III DA LEI Nº. 12.016/09. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ITEM DO EDITAL EXIGINDO CAPITAL MÍNIMO DE 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 31, §§ 2º E 3º DA LEI Nº 8.666/9 E ARTIGO 77 DA LEI ESTADUAL Nº 15.608/06. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE. RECURSO DESPROVIDO. A exigência de capital social mínimo prevista no edital de pregão constitui fundamento bastante para a inabilitação da empresa licitante, não podendo a formalidade ser abrandada, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao edital.

(TJPR – 4ª C.Cível – AI 585086-4 – Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Rel.: Abraham Lincoln Calixto – Unânime – J. 15.09.2009)

No que diz respeito à fundamentação para a utilização concomitante dos índices de liquidez geral e corrente com a comprovação do capital social mínimo, verifica-se que o edital de licitação seguiu os dispositivos legais aplicáveis à questão e as práticas habitualmente adotadas nas contratações das entidades públicas.

Nesse particular, veja-se que os §§ 2º e 5º do artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/93 preveem claramente a possibilidade de utilização da comprovação de capital social mínimo e de índices contábeis previstos no edital para a qualificação econômico-financeira, não contendo qualquer vedação à utilização cumulativa dos 02 (dois) requisitos.

Ademais, a utilização do percentual de 05% (cinco por cento) do valor estimado da contratação como mínimo para o capital social da licitante encontra amparo direito de texto legal, mais especificamente no artigo 31, § 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93.

Já os índices adotados para comprovação da liquidez geral e corrente encontram-se devidamente justificados no próprio edital de licitação, em seu subitem "11.2.8 - *Apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que poderá ser cópia autenticada extraídos do livro diário, ou do jornal, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios*".

Assim, constata-se que tanto a comprovação de capital social mínimo quanto a comprovação dos índices contábeis se encontram devidamente justificados.

Além disso, considerando que os requisitos de qualificação econômico-financeira indicados no edital de licitação decorrem de texto exposto de lei e de práticas comuns do mercado, não se



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

mostraria possível o acolhimento formulado no "Fundamento 2" da impugnação, ainda que pudesse ser analisado.

3 - Da Questão Referente ao Tratamento Privilegiado às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte, previsto no art. 48 da Lei Complementar n. 123/2006, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar n. 147/2014

Não obstante os termos da impugnação, cumpre esclarecer que a aplicabilidade das disposições da lei federal sob análise já restou definida pela Administração, através da Consulta formulada pela Secretaria Municipal de Abastecimento e Almoxarifado Central à Procuradoria Geral do Município, através do Ofício n. 147/2015-CPL, de 25.06.2015, protocolado sob n. 22.478/2015, de cujas respectivas conclusões se extrai:

1. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional do Município, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica;
2. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico do órgão mais favorável à microempresa e à empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal;
3. Deve a Administração realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação das microempresas e empresas de pequeno porte, nos itens de contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
4. Deve a Administração estabelecer, em certames para a aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte; e,
5. A Administração poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte.

E, assim sendo, estão sendo procedidas, **de ofício**, as necessárias alterações no Edital de Licitação sob análise, para as quais será conferida ampla publicidade, com a necessária reabertura dos prazos antes fixados, não havendo se falar, portanto, na existência de interesse jurídico que justifique o manejo da presente impugnação.

Do exposto, nego provimento à presente, nos termos da fundação, em razão da perda do interesse jurídico.

CONCLUSÃO

Tenho bem em não conhecer da presente impugnação, nos termos do fundamento.

Paranaguá, 03 de julho de 2015.


MARILETE RODRIGUES DA SILVA
Pregoeira


SHEILA DA ROSA MARIA
Presidente da C.P.L.

Listagem de Saldo do Registro de Preços

Item	Descrição	Lote	Unidade	Vlr.Total	Vlr.Unitário	Qtd.Licitada	Qtd.Utilizada	Saldo
Licitação: Pregão - 167/2011								
Orgão: Todos Unidade: Todos								
Fornecedor: 81121519000120 - ABNE DE ARRUDA MAIA								
027687	Açúcar refinado -5kg	1	Pacote	201.281,76	11,1600	18.036,00	8.129,00	9.907,00
001981	Adoçante Líquido 100 ML	2	Unidade	1.352,40	2,3000	588,00	0,00	588,00
				Total por Fornecedor:	202.634,16	18.624,00	8.129,00	10.495,00
Fornecedor: 82629072000167 - SATELITE COMERCIAL LTDA - EPP								
002066	Copo Descartável Plástico com capacidade máxima de 50ML com 100 unidades	12	Pacote	16.960,32	1,0400	16.308,00	0,00	16.308,00
005385	Copo Descartável Plástico com capacidades mínima de 200 ml C/ 100 unidades	11	Pacote	23.344,80	2,7400	8.520,00	20,00	8.500,00
				Total por Fornecedor:	40.305,12	24.828,00	20,00	24.808,00
Fornecedor: 11447252000180 - LICITAL COMERCIAL LTDA								
000652	Café a Vácuo torrado e moído Extra Forte puro 500 Gramas	6	Pacote	172.473,60	5,2000	33.168,00	40,00	33.128,00
021039	Chá Mate Natural com 25 Saquinhos- Sabores	7	Unidade	3.360,00	2,0000	1.680,00	0,00	1.680,00
024120	Chá Mate Solto 500 Gramas	8	Unidade	26.448,00	2,3200	11.400,00	0,00	11.400,00
024121	Coador de Pano para Café Grande (industrial)	9	Unidade	2.046,00	3,1000	660,00	0,00	660,00
001763	Margarina 500 Gramas com sal	13	Unidade	48.106,80	3,4500	13.944,00	0,00	13.944,00
				Total por Fornecedor:	252.434,40	60.852,00	40,00	60.812,00
Fornecedor: 11195432000111 - KTM COMERCIAL LTDA								
002067	Copo Descartável Plástico com capacidade máxima de 180ML com 100 Unidades	10	Pacote	76.446,48	2,5300	30.216,00	205,00	30.011,00
				Total por Fornecedor:	76.446,48	30.216,00	205,00	30.011,00
Fornecedor: 04879012000199 - EMPRESA DE ÁGUAS PÉ DA SERRA LTDA								
001962	Água Mineral 20 litros	4	Unidade	62.805,60	6,1000	10.296,00	30,00	10.266,00
020757	Água Mineral 200 ML com 48 Unidades	5	Caixa	49.418,40	11,8000	4.188,00	0,00	4.188,00
024111	Água Mineral com Gás 330 ML com 12 Unidades	3	Caixa	17.105,40	6,4500	2.652,00	0,00	2.652,00
				Total por Fornecedor:	129.329,40	17.136,00	30,00	17.106,00
				Total por Licitação:	701.149,56	151.656,00	8.424,00	143.232,00
				Total Geral:	701.149,56	151.656,00	8.424,00	143.232,00

Listagem de Saldo do Registro de Preços

Item	Descrição	Lote	Unidade	Vlr.Total	Vlr.Unitário	Qtd.Licitada	Qtd.Utilizada	Saldo
Licitação: Pregão - 52/2013								
Orgão: Todos Unidade: Todos								
Fornecedor: 03770422000134 - H & D ALIMENTOS LTDA								
035885	Bolacha doce rosquinha - pcte c/340g	1	Pacote	3.660,30	2,4900	1.470,00	978,00	492,00
001764	Margarina 500 Gramas com sal	1	Unidade	11.143,44	3,9600	2.814,00	1.843,00	971,00
				Total por Fornecedor:	14.803,74	4.284,00	2.821,00	1.463,00
Fornecedor: 84923242000147 - LIPKE & CIA LTDA								
027688	Água mineral – 20 litros	1	Unidade	34.266,52	10,0400	3.413,00	3.044,00	369,00
001965	Água Mineral Com Gás - 500ml	1	Unidade	1.864,30	1,0300	1.810,00	1.615,00	195,00
				Total por Fornecedor:	36.130,82	5.223,00	4.659,00	564,00
Fornecedor: 11102277000141 - Solo Comercial Ltda								
028390	Adoçante liquido 100 ml	1	Unidade	2.523,40	3,1000	814,00	399,00	415,00
				Total por Fornecedor:	2.523,40	814,00	399,00	415,00
Fornecedor: 14156181000154 - Nutricestas Alimentos Ltda								
027687	Açúcar refinado -5kg	1	Pacote	40.012,47	10,8700	3.681,00	2.298,00	1.383,00
001966	Água Mineral Sem Gás - 500ml	1	Unidade	15.672,62	0,9400	16.673,00	13.229,00	3.444,00
001660	Biscoito Água e Sal - pcte 200g.	1	Pacote	8.152,20	3,1500	2.588,00	2.059,00	529,00
001664	Biscoito de Maisena - pcte 200g.	1	Pacote	6.640,20	2,5500	2.604,00	1.962,00	642,00
018288	Café Torrado e Moído Embalado a Vácuo com Selo de Pureza ABIC - 500 Gramas	1	Pacote	62.020,80	7,2000	8.614,00	7.349,00	1.265,00
035886	Chá de mate solto 250g, sabor natural,tostado.	1	Pacote	8.172,43	3,7300	2.191,00	1.882,00	309,00
035887	Chá mate - acondicionado em envelope individual, tipo sache, diversos sabores.	1	Caixa	4.512,00	3,0000	1.504,00	1.050,00	454,00
035889	Refresco em pó - pcte com 30g.	1	Pacote	4.067,54	0,5800	7.013,00	3.611,00	3.402,00
				Total por Fornecedor:	149.250,26	44.868,00	33.440,00	11.428,00
				Total por Licitação:	202.708,22	55.189,00	41.319,00	13.870,00
				Total Geral:	202.708,22	55.189,00	41.319,00	13.870,00